



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80, DE 2012

Concede licença por um dia, a cada semestre, para que o servidor público possa atuar como voluntário junto à Defensoria Pública.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 97.....

.....

§ 5º O servidor pode, ainda, ausentar-se do serviço, por um dia, a cada semestre, para atuar como voluntário junto à Defensoria Pública.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de conceder licença por um dia, a cada semestre, para que o servidor público da União possa atuar como voluntário junto à Defensoria Pública.

Com efeito, como sabemos, nos termos constitucionais, a Defensoria Pública destina-se a orientar juridicamente e a defender, em todos os graus, os necessitados (art. 134, *caput*).

Também é sabido que a Defensoria Pública padece de insuficiência de recursos humanos e materiais para a consecução de sua nobre função institucional.

Desse modo, como meio para conferir mais recursos humanos para a Defensoria Pública e, também, como forma de estimular o voluntariado dos servidores públicos junto à instituição que defende e orienta juridicamente os necessitados, estamos adotando a presente iniciativa.

Recordamos que o art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público) já concede licença para o servidor em caso de doação de sangue e para se alistar eleitor, entre outras hipóteses.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Mensagem de veto

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe~~

~~atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/04/2012.